



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.376-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Cria o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras; estabelece a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Apresentação: 13/06/2024 11:33:56.297 - Mesa

PL n.2376/2024

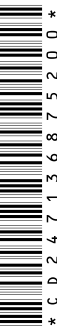
Cria o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras; estabelece a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras, com o objetivo de promover a prevenção de queimaduras, o atendimento integral e a valorização das vítimas de queimaduras.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - reduzir a incidência de queimaduras por meio de ações educativas e preventivas;
- II - oferecer atendimento integral e especializado às vítimas de queimaduras;
- III - promover a reabilitação física, psicológica e social das vítimas de queimaduras;
- IV - valorizar e integrar socialmente as pessoas vítimas de queimaduras;
- V - criar uma rede de apoio entre União, estados, Distrito Federal e municípios para prevenção a atenção às queimaduras e tratamento especializado às vítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/06/2024 11:33:56.297 - Mesa

PL n.2376/2024

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa serão adotadas as seguintes medidas:

I - desenvolvimento e implementação de campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos de queimaduras e medidas de prevenção;

II - inclusão de conteúdos sobre prevenção de queimaduras nos currículos escolares;

III - parcerias com instituições de ensino, organizações não-governamentais e empresas para a promoção de atividades educativas;

IV - criação e manutenção de centros de tratamento especializado para queimaduras em todas as regiões do país;

V - capacitação contínua de profissionais de saúde para o atendimento especializado a vítimas de queimaduras;

VI - garantia de acesso a tratamentos avançados, como cirurgias plásticas reparadoras e enxertos de pele;

VII - oferecimento de programas de reabilitação física e ocupacional para a recuperação das funções motoras das vítimas;

VIII - disponibilização de atendimento psicológico individual e em grupo para as vítimas e suas famílias;

IX - desenvolvimento de atividades de integração social e profissional para as vítimas;

X - realização de campanhas de valorização da pessoa vítima de queimaduras, promovendo sua inclusão e respeito;

XI - criação de incentivos para a inclusão de vítimas de queimaduras em programas de educação e capacitação profissional;

XII - estabelecimento de parcerias com empresas para a promoção da inclusão das vítimas de queimaduras no mercado de trabalho.

Art. 4º Fica criada a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras, com a participação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com as seguintes atribuições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/06/2024 11:33:56.297 - Mesa

PL n.2376/2024

I - coordenar e integrar ações de prevenção e atendimento a queimaduras em todo o território nacional;

II - estabelecer um sistema de compartilhamento de informações e dados sobre queimaduras, incluindo incidência, tratamentos e resultados;

III - promover a articulação entre os diferentes níveis de governo e entidades envolvidas na prevenção e atendimento de queimaduras;

IV - facilitar o acesso a recursos e informações por meio de plataformas digitais e redes de comunicação.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, com as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar a implementação do programa nacional de atenção e prevenção a queimaduras e de valorização da pessoa vítima de queimaduras;

II - propor e acompanhar políticas públicas relacionadas à prevenção e tratamento de queimaduras;

III - promover a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos no programa.

Art. 6º O Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras será composto por:

I - representante do Ministério da Saúde;

II - representante do Ministério do Desenvolvimento Social;

III - representante do Ministério da Educação;

IV - representante dos Corpos de Bombeiros Militares;

V - representantes de entidades da sociedade civil ligadas à questão de queimaduras;

VI - integrante do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);

VII - integrante do Conselho Federal de Medicina (CFM).



* C D 2 4 7 1 3 6 8 7 5 2 0 0 *



Art. 7º Fica autorizada a celebração de parcerias e acordos de cooperação com outros países para o desenvolvimento de pesquisas, aprimoramento de técnicas e melhoria dos hospitais especializados em queimaduras. Estas parcerias visam:

- I - facilitar o intercâmbio de conhecimentos e tecnologias para o tratamento de queimaduras;
- II - promover a capacitação de profissionais de saúde em técnicas avançadas de tratamento de queimaduras;
- III - estabelecer projetos de pesquisa conjuntos para o desenvolvimento de novos métodos e tratamentos.

Art. 8º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, desenvolverá um mapeamento periódico das áreas com maior índice de queimaduras, incluindo dados sobre faixa etária e abrangência dos hospitais especializados nas regiões do país. Este mapeamento servirá para:

- I - identificar áreas prioritárias para ações de prevenção e atendimento;
- II - avaliar a distribuição e a capacidade dos hospitais especializados para atendimento de queimaduras;
- III - propor ajustes e melhorias na rede de atendimento para garantir acesso igualitário e eficiente a todos os cidadãos;
- IV - realizar capacitação e especialização continua dos profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas de queimaduras.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras, com o intuito de promover ações abrangentes e coordenadas para a prevenção de queimaduras, o atendimento integral às vítimas e a valorização e integração social dessas pessoas.

As queimaduras representam um problema grave de saúde pública, causando danos físicos e emocionais profundos. Muitas vezes, as vítimas de queimaduras enfrentam dificuldades não apenas no tratamento médico, mas também na reintegração social e profissional. É essencial que o Estado ofereça um suporte abrangente que inclua desde a prevenção até a reabilitação e valorização dessas pessoas.

A educação e a conscientização são ferramentas fundamentais para reduzir a incidência de queimaduras. Campanhas educativas e a inclusão de conteúdos sobre prevenção de queimaduras nos currículos escolares podem contribuir significativamente para a formação de uma cultura de segurança e prevenção.

O atendimento integral e especializado é crucial para a recuperação das vítimas de queimaduras. A criação de centros de tratamento especializado e a capacitação contínua dos profissionais de saúde garantirão que as vítimas recebam o melhor atendimento possível. Além disso, a reabilitação física, psicológica e social é vital para a recuperação completa das vítimas e sua reintegração na sociedade.

Por fim, a valorização e a inclusão social das pessoas vítimas de queimaduras são essenciais para promover o respeito e a dignidade dessas pessoas. Campanhas de valorização e programas de capacitação e inclusão profissional são passos importantes para garantir que as vítimas de queimaduras possam viver de forma plena e produtiva.

A criação do Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, com a participação de representantes dos ministérios da Saúde, Desenvolvimento Social,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/06/2024 11:33:56.297 - Mesa

PL n.2376/2024

Educação, Corpos de Bombeiros Militares, entidades da sociedade civil ligadas à questão de queimaduras, COFEN e CFM, é uma medida fundamental para garantir a coordenação e supervisão eficaz do programa, promovendo a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos.

A Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras permitirá uma coordenação e integração eficiente entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, facilitando o compartilhamento de informações e recursos, promovendo ações coordenadas de prevenção e atendimento e garantindo um suporte integral às vítimas de queimaduras.

A celebração de parcerias e acordos de cooperação com outros países e o desenvolvimento de pesquisas são essenciais para o aprimoramento das técnicas de tratamento e a melhoria dos hospitais especializados. Estas ações contribuirão para a capacitação de profissionais e o desenvolvimento de novos métodos e tratamentos, beneficiando diretamente as vítimas de queimaduras.

O mapeamento periódico das áreas com maior incidência de queimaduras e da abrangência dos hospitais especializados permitirá uma distribuição mais equitativa dos recursos e ações, garantindo que todas as regiões do país tenham acesso a um atendimento eficiente e de qualidade.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na proteção e valorização das vítimas de queimaduras no Brasil, garantindo um suporte integral e coordenado que abrange todas as fases do atendimento e da reintegração social.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA

Deputado Federal



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.376, DE 2024

Cria o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras; estabelece a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras; e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a criação do Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras e estabelece a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras.

O Projeto de Lei em análise institui o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras, com foco na redução da incidência de queimaduras por meio de ações educativas, oferta de atendimento integral e especializado, reabilitação física e psicológica, bem como a promoção da inclusão social e profissional das vítimas.

A proposta prevê a criação de centros de referência, campanhas nacionais, inclusão de conteúdos nos currículos escolares, capacitação profissional, apoio psicológico, e incentivos à reinserção no mercado de trabalho.

Por fim, o Projeto de Lei propõe a criação da Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras e de um Conselho específico



com representantes de diversos órgãos públicos e da sociedade civil, além da possibilidade de parcerias internacionais para aprimoramento técnico e científico.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.376, de 2024, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

As queimaduras constituem um grave problema de saúde pública no Brasil. Estima-se que um milhão de brasileiros sofram queimaduras anualmente, resultando em cerca 20 mil mortes (19.772) entre 2015 e 2020 no país¹. As consequências físicas, emocionais e sociais para as vítimas são profundas e, muitas vezes, irreversíveis, exigindo uma resposta articulada e abrangente do Estado.

Apesar da gravidade do tema, o Brasil ainda carece de uma política pública nacional estruturada, com ações contínuas e integradas, voltadas tanto à prevenção quanto ao atendimento e à reabilitação das vítimas. Centros especializados estão concentrados em poucas regiões, e muitos profissionais de saúde não possuem capacitação específica para o manejo adequado desses casos. Além disso, as vítimas enfrentam barreiras no

¹ **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.** Dia Nacional de Luta Contra Queimaduras é lembrado nesta quinta (06). *Comunicação – Hospitais Universitários – HC-UFU*. Publicado em 4 jun. 2024; atualizado em 2 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sudeste/hc-ufu/comunicacao/noticias/dia-nacional-de-luta-contra-queimadura-e-lebrado-nesta-quinta-06>. Acesso em: 17 jun. 2025.



processo de reinserção social, educacional e profissional, agravando o ciclo de exclusão e sofrimento.

O Projeto de Lei visa a preencher essa lacuna, propondo a criação de um programa nacional que promova a prevenção, o atendimento integral e a valorização da pessoa vítima de queimaduras. A iniciativa prevê medidas como campanhas educativas, inclusão de conteúdos nos currículos escolares, capacitação de profissionais, ampliação do acesso a centros especializados, apoio psicológico e ações de reabilitação física, social e profissional.

A criação da Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras e do Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras permitirá a articulação entre os entes federativos e a sociedade civil, garantindo a coordenação e a efetividade das ações previstas. Além disso, o estímulo a parcerias internacionais contribuirá para o aprimoramento técnico e científico da rede de atenção.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.376, de 2024, quanto ao mérito, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9041



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.376, DE 2024**

Cria o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – reduzir a incidência de queimaduras por meio de ações educativas e preventivas;

II – oferecer atendimento integral e especializado às vítimas de queimaduras;

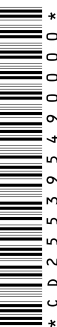
III – promover a reabilitação física, psicológica e social das vítimas de queimaduras;

IV – valorizar e integrar socialmente as pessoas vítimas de queimaduras;

V – criar rede de apoio entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para prevenção de queimaduras e tratamento especializado às vítimas.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa serão adotadas as seguintes medidas:

I – desenvolvimento e implementação de campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos de queimaduras e medidas de prevenção;



II – inclusão de conteúdos sobre prevenção de queimaduras nos currículos escolares;

III – parcerias com instituições de ensino, organizações não-governamentais e empresas para a promoção de atividades educativas;

IV – criação e manutenção de centros de tratamento especializado no tratamento de queimaduras, em todas as regiões do país, na forma do regulamento;

V – capacitação contínua de profissionais de saúde para o atendimento especializado às vítimas de queimaduras;

VI – garantia de acesso a tratamentos avançados, como cirurgias plásticas reparadoras e enxertos de pele;

VII – oferecimento de programas de reabilitação física e ocupacional para a recuperação das funções motoras das vítimas;

VIII – disponibilização de atendimento psicológico individual e em grupo para as vítimas e suas famílias;

IX – realização de campanhas para valorização, inclusão e respeito às vítimas de queimaduras;

X – estabelecimento de parcerias com empresas para a promoção da inclusão das vítimas de queimaduras no mercado de trabalho.

Art. 4º Fica criada a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as seguintes atribuições:

I – coordenar e integrar ações de prevenção e atendimento a queimaduras em todo o território nacional;

II – estabelecer sistema de compartilhamento de informações e dados sobre queimaduras, incluindo incidência, tratamentos e resultados;

III – promover a articulação entre os diferentes níveis de governo e entidades envolvidas na prevenção e atendimento de queimaduras;

IV – facilitar o acesso a informações por meio de plataformas digitais e redes de comunicação.



Art. 5º Fica criado o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, com as seguintes atribuições:

I – coordenar e supervisionar a implementação do programa nacional de atenção e prevenção a queimaduras e de valorização da pessoa vítima de queimaduras;

II – propor e acompanhar políticas públicas relacionadas à prevenção e tratamento de queimaduras;

III – promover a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos no programa.

Art. 6º O Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras será composto por:

I – representante do Ministério da Saúde;

II – representante do Ministério do Desenvolvimento Social;

III – representante do Ministério da Educação;

IV – representante dos Corpos de Bombeiros Militares;

V – representantes da sociedade civil com atuação relacionada à prevenção, tratamento e reabilitação de vítimas de queimaduras;

VI – integrante do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);

VII – integrante do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 7º Fica autorizada a celebração de parcerias e acordos de cooperação com outros países para:

I – facilitar o intercâmbio de conhecimentos e tecnologias para o tratamento de queimaduras;

II – promover a capacitação de profissionais de saúde em técnicas avançadas de tratamento de queimaduras;

III – estabelecer projetos de pesquisa conjuntos para o desenvolvimento de novos métodos e tratamentos.



Art. 8º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, desenvolverá levantamento periódico para:

I – mapear áreas com maior índice de queimaduras, incluindo dados sobre faixa etária, localidade, dentre outros;

II – identificar áreas prioritárias para ações de prevenção e atendimento;

III – avaliar a distribuição e a capacidade dos hospitais especializados para atendimento de queimaduras;

IV – propor ajustes e melhorias na rede de atendimento para garantir acesso igualitário e eficiente a todos os cidadãos;

IV – realizar capacitação e especialização continuada dos profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas de queimaduras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-9041





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.376, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.376/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Aline Gurgel, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Enfermeira Ana Paula, Flávia Morais, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 15:38:15,980 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2376/2024
DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.376, DE 2024

Cria o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – reduzir a incidência de queimaduras por meio de ações educativas e preventivas;

II – oferecer atendimento integral e especializado às vítimas de queimaduras;

III – promover a reabilitação física, psicológica e social das vítimas de queimaduras;

IV – valorizar e integrar socialmente as pessoas vítimas de queimaduras;

V – criar rede de apoio entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para prevenção de queimaduras e tratamento especializado às vítimas.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa serão adotadas as seguintes medidas:

I – desenvolvimento e implementação de campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos de queimaduras e medidas de prevenção;



II – inclusão de conteúdos sobre prevenção de queimaduras nos currículos escolares;

III – parcerias com instituições de ensino, organizações não-governamentais e empresas para a promoção de atividades educativas;

IV – criação e manutenção de centros de tratamento especializado no tratamento de queimaduras, em todas as regiões do país, na forma do regulamento;

V – capacitação contínua de profissionais de saúde para o atendimento especializado às vítimas de queimaduras;

VI – garantia de acesso a tratamentos avançados, como cirurgias plásticas reparadoras e enxertos de pele;

VII – oferecimento de programas de reabilitação física e ocupacional para a recuperação das funções motoras das vítimas;

VIII – disponibilização de atendimento psicológico individual e em grupo para as vítimas e suas famílias;

IX – realização de campanhas para valorização, inclusão e respeito às vítimas de queimaduras;

X – estabelecimento de parcerias com empresas para a promoção da inclusão das vítimas de queimaduras no mercado de trabalho.

Art. 4º Fica criada a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com as seguintes atribuições:

I – coordenar e integrar ações de prevenção e atendimento a queimaduras em todo o território nacional;

II – estabelecer sistema de compartilhamento de informações e dados sobre queimaduras, incluindo incidência, tratamentos e resultados;

III – promover a articulação entre os diferentes níveis de governo e entidades envolvidas na prevenção e atendimento de queimaduras;

IV – facilitar o acesso a informações por meio de plataformas digitais e redes de comunicação.



Art. 5º Fica criado o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, com as seguintes atribuições:

I – coordenar e supervisionar a implementação do programa nacional de atenção e prevenção a queimaduras e de valorização da pessoa vítima de queimaduras;

II – propor e acompanhar políticas públicas relacionadas à prevenção e tratamento de queimaduras;

III – promover a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos no programa.

Art. 6º O Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras será composto por:

I – representante do Ministério da Saúde;

II – representante do Ministério do Desenvolvimento Social;

III – representante do Ministério da Educação;

IV – representante dos Corpos de Bombeiros Militares;

V – representantes da sociedade civil com atuação relacionada à prevenção, tratamento e reabilitação de vítimas de queimaduras;

VI – integrante do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);

VII – integrante do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Art. 7º Fica autorizada a celebração de parcerias e acordos de cooperação com outros países para:

I – facilitar o intercâmbio de conhecimentos e tecnologias para o tratamento de queimaduras;

II – promover a capacitação de profissionais de saúde em técnicas avançadas de tratamento de queimaduras;

III – estabelecer projetos de pesquisa conjuntos para o desenvolvimento de novos métodos e tratamentos.



Art. 8º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, desenvolverá levantamento periódico para:

I – mapear áreas com maior índice de queimaduras, incluindo dados sobre faixa etária, localidade, dentre outros;

II – identificar áreas prioritárias para ações de prevenção e atendimento;

III – avaliar a distribuição e a capacidade dos hospitais especializados para atendimento de queimaduras;

IV – propor ajustes e melhorias na rede de atendimento para garantir acesso igualitário e eficiente a todos os cidadãos;

IV – realizar capacitação e especialização continuada dos profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas de queimaduras.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO